

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO.

PROTOCOLO Nº _____	
Data: 14/02/13	Hora: 16:30
Resp.: [Assinatura]	
Setor de Licitação - P. M. V. G.	

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE – MATO GROSSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 010/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 457416/2017/PMVG

OBJETO: CONSTRUÇÃO ESCOLA PADRÃO SEDUC/MT NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE-MT

GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 01.893.295/0001-28, com endereço na Rua Governador Jari Gomes, nº 10, Bairro Boa Esperança, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representada por seu diretor, José Mura Júnior, portador da cédula de identidade RG nº 8354667 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.075.928-32, com fulcro no art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a” c/c inciso LV, da Constituição Federal; art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações); vem à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL), apresentando, a seguir, suas razões de recurso.


Gs Geosolo
ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1995

1. DA ANÁLISE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo visando combater a r. decisão da Comissão Permanente de Licitação que **DESCCLASSIFICOU** a Empresa **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** na fase de proposta de preço da Concorrência Pública n.º 010/2017 – PMVG.

2. DA TEMPESTIVIDADE E LEGALIDADE DO PRESENTE RECURSO

A CPL, ao final da análise das propostas apresentadas pelas Empresas Licitantes, ao invés de abrir prazo para interposição de recurso, abriu prazo para apresentação de novas propostas em razão de todas as Participantes terem sido desclassificadas.

Entretanto, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/1993¹, claramente prevê a interposição de recurso para os casos de julgamento das propostas, consoante está a ocorrer no caso em voga.

Com efeito. A CPL, ao desclassificar todas as propostas neste certame, deveria, com fulcro no dispositivo legal supra, abrir prazo para interposição de recurso e não para apresentação de novas propostas, até mesmo porque se um dos recursos forem providos, a proposta será classificada e a Empresa Licitante declarada vencedora, não se fazendo necessário a abertura de prazo para apresentação de novas propostas.

O próprio Edital, em seu Item 13.1. admite a interposição de recurso na fase de julgamento das propostas. Confira.

13.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

¹ **Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

(...)

b) julgamento das propostas;

A previsão contida nos Itens 7.10.3. e 23.2 ambos do Edital somente se aplicam depois de esgotados os recursos cabíveis e mantida e/ou reformada a decisão que entendeu pela desclassificação de todas as licitantes.

Desse modo, tendo a decisão que desclassificou as propostas de todas as licitantes sido publicada no dia 06/02/2018 e, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis, o prazo se finda em 15/02/2018.

Portanto, tempestivo e legal se mostra o presente recurso, o qual requer o seu conhecimento e processamento na forma da lei.

3. DAS RAZÕES DA DESCLASSIFICAÇÃO APRESENTADA

3.1. DEIXAR DE ATENDER O ITEM 12.14 DO EDITAL

Em seu parecer técnico da análise das propostas de preços, os técnicos usaram como justificativa para desclassificação desta empresa o descumprimento do item 12.14 do referido edital convocatório. Eis ao que se refere:

12.14. Sob pena de desclassificação, nenhuma valor unitário da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE PREÇOS ou da COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS apresentada pela LICITANTE poderá ser maior que os valores unitários previstos na planilha orçamentária e composição de preços unitários elaborados pela Administração, anexos deste projeto básico e base desta licitação.

Primeiramente esclarecemos que segundo as leis que regem as licitações e contratos públicos há duas formas de executar um orçamento para que então possa ser passível de recursos e contratações: **DESONERADO** e **NÃO DESONERADO**. O órgão licitante tem por obrigação executar ambos orçamentos e optar pelo mais barato e, consequentemente, vantajoso para Administração Pública. A diferença entre as formas de orçamento se dá no recolhimento do imposto da contribuição previdenciária (INSS).



Geosolo

ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1986

Os orçamentos **DESONERADOS** (com desoneração) são passíveis de recolhimento de 4,5% da receita bruta da empresa, dá-se então a aplicação deste percentual na composição do BDI como imposto, ou seja, quanto maior esta porcentagem, maior será o percentual de BDI.

Os orçamentos **NÃO DESONERADOS** (sem desoneração) são passíveis de recolhimento de 20% do salário dos empregados, dá-se então a aplicação de 0% no percentual da composição do BDI como imposto, ou seja, o valor será recolhido nos salários dos empregados, consequentemente, reduzindo o percentual de BDI. Os orçamentos **NÃO DESONERADOS** possuem os valores de mão de obra superiores aos **DESONERADOS** conforme pode-se notar nas próprias composições da SINAPI.

Após este breve esclarecimento, é notório que o valor a ser apreciado para julgamento da aplicação do item 12.14 é o preço unitário COM BDI e VALOR TOTAL visando obedecer a não majoração dos serviços e disposição financeira desta Administração Pública.

Concluimos então que **NENHUM** item/serviço desta empresa ficou acima do preço estipulado pela Administração Pública, não afetando sua disposição financeira.

Na comparação das composições ressaltamos que o orçamento elaborado por esta empresa obedece ao regime de **NÃO DESONERADO** e o orçamento da Administração Pública é o **DESONERADO**, o que, até por entendimento da própria SINAPI, terá alteração dos valores da mão de obra. Logo:

- Planilha de composição apresentada pela empresa licitante:

94792 REGISTRO DE GAVETA BRUTA, LATÃO, ROSCÁVEL, 1, COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, INSTALADO EM RESERVAÇÃO DE ÁGUA DE EDIFICAÇÃO QUE POSSUA RESERVATÓRIO DE FIBRA/FIBROCIMENTO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 02/2016						
TIPO DO ÍTEM	TABELA	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEFICIENTE	CUSTO UNT.
INSUMO	SINAPI	3148	FITA VEDA ROSCA EM ROLOS DE 18 MM X 50 M (L X C)	UN	0,00950	8,44
INSUMO	SINAPI	6013	REGISTRO GAVETA COM ACABAMENTO E CANOPLA CROMADOS, SIMPLES, BITOLA 1" (REF 1509)	UN	1,00000	48,08
COMPOSICAO	SINAPI	88248	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,77450	15,77
COMPOSICAO	SINAPI	88267	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	0,77450	19,50

- Planilha SINAPI 02/2017(NÃO DESONERADO):

SINAPI - SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL

PCI-817.91 - CUSTO DE COMPOSIÇÃO - SINTÉTICO

DATA DE EMISSÃO: 22/03/2017 AS 15:14:56

DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 18/03/2017

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 119,91%(HORA) 76,11%(MÊS)

ABRANGÊNCIA : NACIONAL

LOCALIDADE : CUIABÁ

DATA DE PREÇO : 02/2017

REF. COLETA : MEDIANO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	ORIGEM DE PREÇO	CUSTO TOTAL
8887	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRÁULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	CR	19,50

Registra-se, por ser imprescindível, que O SINAPI possui tanto as tabelas desoneradas quanto as não desoneradas. Se você observar, as tabelas desoneradas vem com o valor unitário menor visto que a contribuição será calculada sobre a receita da empresa; já as tabelas não desoneradas o valor unitário é MAIOR pois já está embutido cerca de 20% do salário dos empregados.

Concluimos então que o preço desta empresa obedeceu o seu regime de tributação fiscal e, por consequência, confeccionou um orçamento **NÃO DESONERADO**, que não é o MESMO da Administração Pública, não cabendo assim a comparação dos valores de mão de obra. Ainda por questões de esclarecimento, os preços da mão de obra estão de acordo com a planilha referência/base SINAPI 02/2017.

Neste sentido, valemo-nos do artigo 3º da Lei 8666/93 para mencionar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, portanto, não há qualquer motivo plausível à desclassificação da proposta desta Recorrente.

E, referente a tal assunto, já se pronunciaram nossos tribunais, conforme abaixo:

"TC-025.560/2011-5

Natureza: Representação

Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit.

Interessada: JM Terraplanagem e Construções LTDA. (CNPJ n.

24.946.352/0001-00).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA VISANDO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO

GS Geosolo
ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1996

DE PONTE. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. OITIVA DA ENTIDADE E DA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. Não obstante a necessidade de fixação de critérios de aceitabilidade de preços unitários em licitação do tipo menor preço global, a desclassificação de proposta com base nesses critérios deve-se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. É indevida a desclassificação, fundada em interpretação extremamente restritiva do edital, de proposta mais vantajosa para a Administração, que contém um único item, correspondente a uma pequena parcela do objeto licitado, com valor acima do limite estabelecido pela entidade"

"TJ-MA – Não informada 62002012 MA (TJ-MA)

Data da publicação: 19/04/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **DESCCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO.**

I – Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve ser provido.

II – A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a **proposta mais vantajosa**.

III – As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo."

Esta Administração não pode admitir desclassificar a Proposta da Recorrente por um mal entendido na interpretação dos valores de mão de obra no caso de orçamento **DESONERADO** e orçamento **NÃO DESONERADO**.



Geosolo

ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1986

Ademais, a planilha de custos anexada ao edital é um referencial para que os licitantes possam elaborar suas propostas de acordo com sua realidade, sendo que, caso a Administração Pública opte por uma das planilhas (com ou sem a desoneração), como no presente caso optou (com desoneração), deveria ter deixado claro no edital que as empresas deverão adaptá-la de acordo com a opção de cada qual e, ao ter fixado preço máximo, deveria ter tido a cautela de deixar consignado no edital que, em relação a este item da planilha, a aceitabilidade da proposta será aferida conforme opção informada pela empresa em sua proposta, ou seja, permitindo aos licitantes que apresentem seus preços em consonância com as normas vigentes e demais práticas de mercado, atendendo à legislação fiscal e tributária correspondente a sua atividade, elaborando suas propostas com base nos custos, insumos e tributos incidentes, de acordo com a opção feita pela empresa, informando se a contribuição previdenciária incidirá sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento.

A propósito, O Tribunal de Contas da União ao analisar caso similar entendeu não haver afronta aos princípios basilares da licitação diante de orçamento utilizado pela Administração Pública sem a desoneração, desde que constante regra no edital acerca da necessidade de adaptação da planilha pelas empresas:

46. No que concerne à quarta alegação da empresa Cibam, de que o edital do pregão eletrônico não previu tratamento isonômico para empresas enquadradas em diferentes regimes de tributação, cumpre registrar o que o termo de referência anexo ao edital esclarece que na elaboração do valor estimado da contratação foram considerados encargos sociais sem a desoneração da folha de pagamento, cabendo às licitantes a aplicação da correta tributação a qual estivessem vinculadas (peça 10, p. 12, 30-31, grifamos)

In casu, não houve essa preocupação por parte da Administração Pública, razão pela qual, em respeito ao princípio da competitividade, da proposta mais vantajosa, da legalidade (fiscal e tributária), da economia, dentre outros, deve ser aceita a proposta da Recorrente de acordo com o seu regime de tributação e, analisando-o com base na tabela SINAPI, base 02/2017, NÃO DESONERADO, verificar se a composição de custos de serviços apresentado pela Recorrente ultrapassa ou não o preço máximo lá previsto e, a partir dessa premissa, declarar a sua proposta CLASSIFICADA OU NÃO.


Gs Geosolo
ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1986

Doutra parte, há de se considerar que o apontamento, objeto de desclassificação da ora Recorrente, representa valor ínfimo ao custo da obra.

Com efeito. O apontamento faz referência à folha 2689 deste processo licitatório, indicando que a composição de custos de serviços para o item "encanador ou bombeiro hidráulico com encargos complementares (Código 88267)" apresentado pela Recorrente foi de R\$ 19,50, enquanto que na Tabela SINAPI, base 02/2017, o valor é de R\$17,48, ou seja, uma diferença de R\$ 2,02, ínfima perto do valor da obra **ORÇADO pela Administração** que supera o valor de OITO MILHÕES DE REAIS e que teve a proposta da Recorrente na ordem de SETE MILHÃO DE REAIS.

Assim, apesar da diferença apresentada referir-se ao orçamento DESONERADO e NÃO DESONERADO, pois resta claro que o valor apresentado pela Recorrente, qual seja, R\$ 19,50, foi com base na tabela SINAPI, base 02/2017, NÃO DESONERADO, enquanto que o orçamento feito pela Administração Pública, que foi de R\$17,48, se deu com base na tabela SINAPI, base 02/2017, DESONERADO, registra-se que aludido item representa menos que 0,02% do valor total da obra.

Ora, veja que este item não abrange nem meio por cento da obra! A desclassificação, nestes moldes, representa uma afronta aos princípios da competitividade, da melhor proposta, já que não causa qualquer impacto no valor da proposta ou na execução da obra, demonstrando, claramente, que a proposta ofertada pela Recorrente não é mera promessa ou irreal.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. 1. A visão da Administração a respeito da inexecuibilidade da proposta da Agravante parte da premissa de que, segundo o item 18.1 do edital, por interpretação, os preços unitários componentes da proposta não poderiam ser inferiores a 70% do estimado pelo próprio DNIT. 2. Essa interpretação é muito restritiva e acaba por ofender o caráter competitivo da licitação, tendo sido extirpadas do certame mais de uma dezena

Geosolo

ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1986

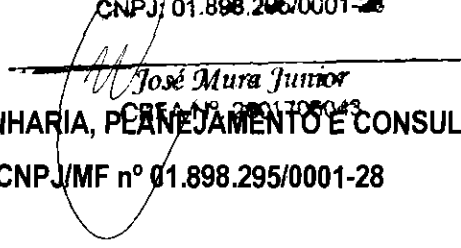
Ante o exposto, **REQUER** a esta Douta Comissão Permanente de Licitação que receba o presente recurso, haja vista ser tempestivo, além de encontrar amparo legal, e dê provimento total de nossas razões para:

- a) Reformar a decisão desta digna Comissão, com base nos princípios da legalidade (fiscal e tributária), da isonomia, da proposta mais vantajosa, da proporcionalidade, da razoabilidade e da economicidade, classificando a proposta da **GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.** e declarando-a vencedora do certame.

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que, caso está CPL não seja convencida da necessidade das reformas acima requeridas, faça esta peça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 109 da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2018.
GEOSOLO ENG. PLAN. CONSULT. LTDA.
CNPJ: 01.898.295/0001-28


José Mura Junior
CREA Nº 2801708043
GEOSOLO – ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
CNPJ/MF nº 01.898.295/0001-28



Geosolo

ENGENHARIA PLANEJAMENTO
E CONSULTORIA LTDA.
Desde 1986